



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04040001337/16	04/10/2018 09:48:31	NUCLEO TIMÓTEO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00331670-0 / AREIAL ACUCENA LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: ACUCENA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00331670-0 / AREIAL ACUCENA LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: ACUCENA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda do Sobrado e Rocinha	4.2 Área Total (ha): 3,6232
4.3 Município/Distrito: ACUCENA	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 345	Livro: 2-RG Folha: Comarca: ACUCENA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 763.073 Y(7): 7.879.875
	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Santo Antônio e rio Doce
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,08% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	3,6232
<b>Total</b>	<b>3,6232</b>

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	0,7759
Mineração	2,5977
Outros	0,2496
<b>Total</b>	<b>3,6232</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		0,7759	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro: Areal (extração de areia)	0,7038
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,7038	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,7038	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>	
Mata Atlântica		0,7038	
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Área (ha)</b>	
Outro - Área desprovida de vegetação		0,7038	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			<b>X(6)</b> <b>Y(7)</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	763.119      7.879.807
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Mineração	Extração de areia do rio Santo Antônio (Areal)		0,7038
	<b>Total</b>		<b>0,7038</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA	Sem rendimento lenhoso	0,00	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 0	10.2.2 Diâmetro(m): 0	10.2.3 Altura(nº):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): 0		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): 0			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): 0			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alto.

## 1 HISTÓRICO

Data da formalização: 06/12/2016

Data do pedido de informações complementares: 19/04/2017

Data de entrega das informações complementares: 08/01/2018

Data do pedido de informações complementares (Reiteração): 24/07/2018

Data de entrega das informações complementares (Reiteração): 21/09/2018

Data da emissão do parecer técnico: 03/10/2018

## 2 OBJETIVO

Analizar a solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. em 0,7038 ha. É pretendido com a intervenção requerida dar continuidade com atividades de empreendimento pré existente face ao vencimento da Licença Ambiental.

## 3 CARACTERIZAÇÃO

O imóvel denominado de Fazenda do Sobrado, localizada no município de Açuena Ltda e possui uma área total de 3,6232 ha. igual a 0,1208 módulos fiscais, e registrado sob Matrícula 345 e Registro R-109-345 de 13/06/2018 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Açuena.

A propriedade encontra-se em um terreno de relevo plano-ondulado a accidentado e com a predominância de solos Aluvionais, e contando com sede/escritório, fossa séptica, depósito de areia/pátio de estocagem, rampa de carregamento, área de circulação dos caminhões, vegetação de pastagens, gramíneas e espécies em estágio de regeneração natural, conta ainda com bacia de decantação para a infiltração e escoamento da água proveniente da extração evitando assim, o carreamento de partículas sólidas e o assoreamento do curso d'água (Vide página 258 dos Autos).

A vegetação que reveste a propriedade é pastagem enquanto que a vegetação em estágio médio de regeneração se situa a margem do rio Santo Antônio e onde está situado o empreendimento.

O clima da região de modo geral é considerado estável e não apresenta a ocorrência de nenhum fenômeno natural intenso e persistente, com média anual de 1113,8 milímetros/ano. A hidrografia da área é representada pela bacia do Rio Doce, sendo pequenas nascentes de água e o Rio Santo Antônio, os responsáveis pelo escoamento superficial da área, informa o Plano Simplificado de Utilização Pretendida PSUP.

A altitude varia entre 200 e 500 m, e o clima é AW (tropical com estação seca) de acordo com a classificação de Koppen, segundo é informado no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (p. 9, folha 123 dos autos).

### 3.1 Da Reserva Legal

Esta se encontra conservada e regularizada na Matrícula 345 Registro R-68-345 através do Recibo do Cadastro Ambiental Rural CAR M5-3100500-AF71CFF852ED4FB4B2E1CB326C778B97 (Vide página 295).

### 3.2 Da Autorização para intervenção ambiental

A vegetação da área requerida em 0,7038 ha. encontra-se em Área de Preservação Permanente APP, é inexistente pois está ocupado com o empreendimento pré existente, um areal, e que agora com o Licenciamento Ambiental vencido, carece de novo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental DAIA para novo processo de Licenciamento Ambiental (Vide páginas 85, 86 e 213).

A atividade em tela como descrito no PSUP, é realmente de Interesse Social tomando-se como embasamento legal o Artigo 3, II, letra "f" da Lei Nº 20.922/2013.

Cabe aqui a observação de que a área de intervenção 0,7038 ha. é resultado da somatória das áreas descritas no Mapa/Planta (Vide Folha 260 dos Autos), a saber:

- Área de estrada e pátio de carregamento em APP: 0,4741 ha.;
- Área de infraestrutura: 0,065 ha.;
- Área de areia: 0,1647 ha.

Totalizando assim 0,7038 ha. E desta forma valendo o Requerimento Padrão da Folha 233 dos Autos

O documento de inexistência de alternativa técnica e locacional se comprova por se tratar de um empreendimento pré existente que agora busca um novo DAIA para renovação de Licencia Ambiental que se encontra vencido (Vide páginas 85, 86 e 213 dos Autos).

Por fim, cabem aqui algumas considerações que demandaram tempo para prosseguir com a análise e finalização do processo:

- apresentação de documento expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Açucena, conforme Ofício nº 228/2016 (Vide folha 128 dos Autos) quando de solicitação de comprovação de posse legal ao requerente;

Observação: o empreendimento era de outro proprietário que ao adquiri-lo também adquiriu somente a área em que se encontrava o empreendimento (Vide página 126 dos Autos);

- na Certidão de Inteiro Teor solicitado na Reiteração, consta também, o gravame do Ato expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Açucena (Vide folha 143 dos Autos);

- pedido de sobrestrar o processo em tela foi protocolado na SUPRAM/LM (Vide página dos Autos 216 dos Autos) para aguardar o tempo de desbloqueio que for necessário.

- O projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF apresentado para execução na área destinada as medidas compensatórias foi considerado satisfatório, atendendo o disposto na DN CPOAM Nº 76/2004, embora seja parte do processo que originou o DAIA (Vide página 213) que ora busca um novo DAIA.

### 3.2.1 Legislação aplicada

- Lei Estadual Nº 20.922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), Artigo 2º, inciso I; Artigo 3, Inciso II, letra "f", Capítulo I e Artigo 16, inciso I;

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013, artigo 4, Capítulo III;

## 4 Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Como se trata de um empreendimento pré existente, ou seja, um areal já existente e em funcionamento, as medidas mitigadoras e compensatórias propostas no processo que tem vencido o Licenciamento Ambiental e também o DAIA (Vide página 213 dos Autos), as medidas já foram implementadas e de momento, se propõe:

- realizar cobertura vegetal de todas as áreas desprovidas de vegetação e taludes, mediante o plantio de grama;
- retirada de todos os resíduos oriundos da execução das obras objetos da intervenção, com disposição em local adequado, realizada em 2011;
- Não execução obras de expansão em APP sem autorização;
- Manutenção de plantio realizado quando de regularização de intervenção e licenciamento anterior ao processo presente;
- Manutenção da contenção/poço de decantação para decantação, infiltração e escoamento da água proveniente do processo de extração, evitando assim o carreamento das partículas sólida e assoreamento do curso d'água.

## CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica sugere pelo DEFERIMENTO da regularização para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,7038 ha, na propriedade rural Fazenda do Sobrado, município de Açuca, de propriedade do sr. Joseli Pereira de Assis, para novo Licenciamento Ambiental que se encontra vencido, junto ao órgão ambiental competente..

- Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: Concomitante com o Licenciamento Ambiental.

- Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

Item 01: - retirada de todos os resíduos oriundos da execução das obras objetos da intervenção, com disposição em local adequado, realizada em 2011; não execução obras de expansão em APP sem autorização; manutenção de plantio realizado quando de regularização de intervenção e licenciamento anterior ao processo presente; e manutenção da contenção/poço de decantação para decantação, infiltração e escoamento da água proveniente do processo de extração, evitando assim o carreamento das partículas sólida e assoreamento do curso d'água.

Item 02: Exigir a obtenção das demais licenças ambientais (AAF e outorga) junto à SUPRAM.

Área de Intervenção: 0,85 ha. em APP;

Área de Compensação Florestal:

Trata-se de novo DAIA para homologar novo Licenciamento Ambiental. A Compensação já foi cumprida.

Observação: O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido se acompanhado do Licenciamento Ambiental a ser obtido junto a SUPRAM/Leste Mineiro.

- Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

Item 01: - Retirada de todos os resíduos oriundos da execução das obras objetos da intervenção, com disposição em local

adequado, realizada em 2011; não execução obras de expansão em APP sem autorização; manutenção de plantio realizado quando de regularização de intervenção e licenciamento anterior ao processo presente; e manutenção da contenção/poço de decantação para decantação, infiltração e escoamento da água proveniente do processo de extração, evitando assim o carreamento das partículas sólida e assoreamento do curso d'água.

Item 02: Exigir a obtenção das demais licenças ambientais (AAF e outorga) junto à SUPRAM.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 21 de março de 2017

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04040001337/16, cujo requerente é o Areial Açucena Ltda, com intuito de obter autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,7038ha. com a finalidade de realização de atividade de extração de areia e cascalho para a construção civil, fls. 75 do PSUP.

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual realizar o controle processual do presente processo, em atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.

A propriedade foi cadastrada junto ao SICAR fls. 326/328. DNPM fls. 334/335. Formulário de Caracterização do Empreendimento em conformidade com a DN 217/17 Fls. 339/351.

Foram verificados os recolhimentos da Taxa de Análise e Vistoria (fls. 101/103).

#### 2. DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal 12.651/2012.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas accidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O objetivo da intervenção pleiteada pelo Empreendedor consiste na solicitação para autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,7038ha. com a finalidade de realização de atividade de extração de areia e cascalho para a construção civil, no município de Açucena.

#### 2.1 DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em

procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da intervenção pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso, restando, portanto, que a alínea “f” do inciso “II”, caracteriza tal empreendimento como de interesse social

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – de interesse social:

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente preconizada no código florestal mineiro, possuindo o requerente a autorização de Pesquisa outorgado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM nº 830.612/2009.

As medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por Intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registro de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá validade a partir da data de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

### 3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018:

Art. 42. Omissis.....

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

### 4. PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Em atendimento às informações complementares, o empreendedor apresentou o FCE online, fls 339/351, o qual caracteriza o empreendimento na modalidade inicial de LAS-RAS.

Neste sentido, o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA terá sua validade condicionada à concessão da licença LAS-RAS. Conforme preceitua no Decreto 47.383/2018:

Art. 17 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º – Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

§ 2º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto à unidade do Sisema responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

§ 3º – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.

§ 4º – O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento, intervenção ambiental e outorga será definido pelo órgão ambiental.

### 5. CONCLUSÃO

Em face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização. É como submetemos à consideração superior.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

**17. DATA DO PARECER**

sexta-feira, 12 de julho de 2019